



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004767-48.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada LUDIANA ORLEANI MARABEIS MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao presente agravo, mantendo-se a sentença impugnada de folhas 9/10 dos autos originários V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0004767-48.2024.8.26.0032

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Ludiana Orleani Marabeis Machado

Comarca: Araçatuba

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Carlos Gustavo de Souza Miranda

Voto nº 11924

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE HEDIONDEZ. INDULTO DA PENA DE MULTA MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que julgou extinta a punibilidade da pena de multa imposta à sentenciada LUDIANA ORLEANI MARABEIS MACHADO, em razão do indulto previsto no artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/2023. A sentenciada foi condenada pelo crime de tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o indulto presidencial pode ser aplicado ao crime de tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, considerando a alegação do Ministério Público de que tal crime seria insuscetível de indulto.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o tráfico privilegiado não é equiparado a crime hediondo, permitindo a concessão de indulto.

4. O recurso do Ministério Público não merece provimento, pois a decisão de conceder o indulto está em conformidade com o entendimento jurisprudencial vigente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O tráfico privilegiado não é equiparado a crime hediondo, permitindo a concessão de indulto. 2. A decisão de conceder o indulto à sentenciada está em conformidade com a jurisprudência.

Legislação Citada:

Decreto nº 11.846/2023, art. 2º, X; Lei nº 11.343/06, art. 33,

§ 4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp nº 1.709.758/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 22.09.2020; STJ, HC nº 556.273/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. 20.02.2020; STJ, HC nº 522.037/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.08.2019.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, nas folhas 1/7, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais e da Infância e Juventude da Comarca de Araçatuba, que nas folhas 9/10 dos autos de nº 1016544-81.2022.8.26.0032, julgou extinta a punibilidade da pena de multa imposta ao(à) sentenciado(a) LUDIANA ORLEANI MARABEIS MACHADO, em razão do indulto previsto no artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/2023.

Aduz, em síntese, que o(a) sentenciado(a) foi condenado(a) pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; que "*o tráfico ilícito de entorpecentes, com ou sem pena reduzida, é crime insuscetível de graça não por seu caráter hediondo, mas por opção do constituinte originário. Em outras palavras, independentemente do afastamento da hediondez do tráfico privilegiado, não se aplica o Indulto Presidencial em razão do mandamento constitucional*"; e requer o provimento do recurso, para que o indulto seja cassado.

Através da contraminuta apresentada nas folhas 22/31 do processado, a defesa manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 33).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 45/46, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Em que pese a insurgência ministerial, resta pacificado, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que o delito de tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, **não é**

equiparado a hediondo.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, oriundas de julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. As instâncias ordinárias consignaram que o delito de tráfico privilegiado teria natureza equiparada a crime hediondo, motivo pelo qual proibiram a concessão de anistia, graça ou indulto ao Agravante, o que está em franco descompasso com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo regimental desprovido. Habeas corpus concedido, de ofício."(AgRg no AREsp n. 1.709.758/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 6/10/2020.);

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. MODALIDADE PRIVILEGIADA DO DELITO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ENTENDIMENTO DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ. INDULTO. DECRETO N. 9.246/2017. FLAGRANTE ILEGALIDADE NO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I – A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II – O STF, em decisão oriunda do Tribunal Pleno, no HC n. 118.533, afastou o caráter hediondo dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes em que houvesse a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006. III – A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar a Petição n. 11.796/DF, adotou o posicionamento da excelsa Suprema Corte e firmou a tese segundo a qual “o tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo, com o consequente cancelamento do enunciado 512 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça”. IV – No caso, está configurado o constrangimento ilegal, uma vez que as instâncias de origem indeferiram o indulto ao paciente com base no Decreto n. 9.246/2017, não obstante tenha sido condenado pelo delito de tráfico de entorpecentes na sua forma privilegiada. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o d. Juízo das execuções analise o pedido de indulto, com base no Decreto n. 9.246/2017, afastando o caráter hediondo do tráfico privilegiado, para todos os fins." (HC n. 556.273/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do Tj/pe), Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020.);

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 8.615/15. TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, como no caso dos autos, ressalvando-se, porém, a possibilidade de

concessão da ordem, de ofício, se constatada a existência de flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. O acórdão impugnado está em dissonância com o entendimento desta Corte que o menor grau de reprovabilidade do crime de tráfico de drogas na forma privilegiada permite a concessão do benefício do indulto a condenados por tal infração penal. 3. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções Criminais examine o pedido da paciente consoante disciplina o Decreto Presidencial n. 8.615/15 e a jurisprudência desta Corte." (HC 522.037/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 26/08/2019).

No presente recurso, nota-se que o *Parquet* alegou que o(a) sentenciado(a) não preencheria os requisitos previstos no Decreto n° 11.846/2023, não fazendo jus ao indulto da pena de multa nos termos do artigo 2º, inciso X, do referido decreto, apenas por ter sido condenado(a) como incurso(a) no artigo 33, § 4º, da Lei n° 11.343/06, crime que seria equiparado ao hediondo e insuscetível de indulto.

Uma vez reconhecida a possibilidade de ser concedido o indulto, com base no Decreto n° 11.846/2023, em caso de condenação pelo crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n° 11.343/06 (tráfico privilegiado), deve ser mantido o indulto concedido ao(à) sentenciado(a), em relação à pena de multa que lhe fora imposta nos autos de n° 1500226-67.2020.8.26.0603 (folha 10).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao presente agravo, mantendo-se a sentença impugnada de folhas 9/10 dos autos originários.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator